

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. JÚLIO REDECKER )**

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pela Lei n.º 10.690, de 2003, no que se refere à aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados por pessoa portadora de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a legislação tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados e suprime exigência para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º O § 6º do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.ºs 9.317, de 1996, 10.102 e 10.182, ambas de 2001, e 10.690, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....  
.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos aplica-se inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, não se lhes obrigando a adoção de combustível específico."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora a Lei n.<sup>º</sup> 10.690, de 2003, com oportunidade, tenha estendido a isenção do IPI às demais pessoas portadoras de deficiência, o que, por vezes, permitirá a aquisição de veículo comum, desprovido de acessórios especiais, não é possível desconsiderar aqueles que apresentam necessidades específicas, que exigem carros adaptados.

Ao alterar a legislação então vigente, que excluía da exigência de adoção de combustível específico o veículo destinado a tais indivíduos, a nova lei, ao contrário, impôs que os automóveis fossem movidos a combustível renovável ou dotados de sistema reversível. Desta forma, não considerou os veículos movidos por demais combustíveis, especialmente quando são estes os adaptados disponíveis no mercado.

A presente proposição busca retificar dispositivo legal, sob pena de tornar inoperante o benefício fiscal para parcela da população que necessita de cuidados especiais.

Por ser justo, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**DEPUTADO JÚLIO REDECKER**